



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0480/2022

Em, 20 de setembro de 2022

DISPÕE SOBRE O USO DE CÂMERAS CORPORAIS INDIVIDUAIS PELA GUARDA MUNICIPAL DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo a modernização da Guarda Municipal de Cabo Frio através do uso de câmeras corporais individuais durante seu expediente de trabalho, que farão parte integrante dos uniformes destes servidores.

Art. 2º - As câmeras serão acionadas automaticamente enquanto os guardas municipais estiverem em serviço, podendo ser desligada momentaneamente nos intervalos intrajornada e definitivamente quando encerrar o turno de trabalho daquele agente de segurança.

Art. 3º - As gravações devem ser armazenadas em arquivo próprio e serão sigilosas, respeitando a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo utilizadas apenas em hipóteses de segurança pública.

§1º - Todo acervo de imagens pode servir para fins probatórios em processo administrativo ou judicial, seja pelo guarda municipal ou pelo munícipe, sendo disponibilizadas as imagens no processo em questão.

§2º - As imagens arquivadas podem ser requisitadas pelo cidadão interessado, mediante processo administrativo, no qual deverá ficar caracterizado o interesse do requerente e se o mesmo atende aos princípios trazidos no caput deste artigo.

§3º - As gravações devem permanecer arquivadas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Assim como todos os bens municipais, os Guardas Municipais devem utilizar as câmeras corporais com o devido zelo e responsabilidade, conforme previsão no Estatuto Geral da Guarda Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

MIGUEL ALENCAR
Vereador(a) - Autor(a)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo modernizar e melhorar o atendimento da Política de Segurança Pública no município de Cabo Frio. As experiências com o monitoramento com câmeras corporais nas Forças de Segurança tem gerado diversos resultados positivos, no exterior, bem como nos estados brasileiros que já implementaram este equipamento nas Polícias Militares.

No Brasil, cabe destaque às iniciativas da Polícia Militar dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que iniciou no último dia 31/05/2022. Destaca-se que uma das polícias militares pioneiras deste sistema é a do Estado de Santa Catarina, que passou a usar os dispositivos em julho de 2019.

Desde então, pesquisa da universidade PUC-RJ em parceria com a universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, revelou que resultados extremamente positivos. Entre os pontos analisados estão os casos de desacato, desobediência ou resistência do cidadão abordado, os registros de violência doméstica, o que levanta a hipótese de que as câmeras encorajem o registro pelas vítimas. Os registro de uso de força policial reduziram de forma considerável.

Este sistema de câmeras, estabelecido dentro de parâmetros de segurança de dados e preservação da privacidade e imagem dos servidores e munícipes irá refletir positivamente na segurança pública de Cabo Frio.

Quanto ao orçamento anual vigente, este possui ações que podem ser adequadas à necessidade deste projeto, tendo em vista que não possuem detalhamentos específicos. Ademais, a compra em licitação tem relevante redução de preço, sendo plenamente cabível ao orçamento vigente.

Além disso, há também a possibilidade de adesão à iniciativa Smart Policing, do Instituto Igarapé, que tem como objetivo o uso do aplicativo CopCast, que pode ser instalado em aparelhos de celular com sistema operacional Android, o que pode possibilitar outras ferramentas para efetivação das câmeras corporais.

A presente proposta Legislativa vem ao encontro dos preceitos constitucionais, especialmente com o Artigo 37 da Constituição Federal que prevê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em relação ao princípio da publicidade, é importante a transparência do serviço público e, ainda que não estejam à disposição da população em geral, as gravações poderão ser acessadas quando necessário para comprovar a realidade fática da prestação do serviço.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Além disso, a proposta também encontra guarida constitucional com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 878911, com Repercussão Geral:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Além disso, se vislumbra que dentre as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não se aplicam ao presente tema.

É importante pontuar, por fim, que o presente projeto não cria qualquer atribuição nova aos servidores, tão somente amplia as ferramentas de trabalho da Guarda Municipal de Cabo Frio. Nesse sentido, nota-se que o presente projeto está revestido de constitucionalidade.